



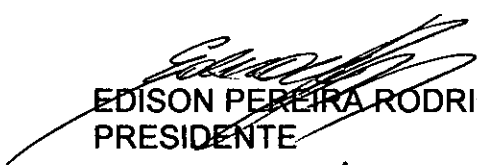
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

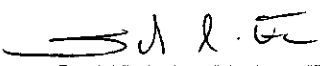
Processo n.º : 10805.002429/96-36
Recurso n.º : 117.466
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 19 de outubro de 1999

RESOLUÇÃO NR. 101-02.325

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10805.002429/96-36
Resolução n.º : 101-02.325

2

Recurso n.º : 117.466
Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi submetido a esta Câmara na sessão de 08 de dezembro de 1998, não tendo, todavia, sido conhecido, uma vez que descumprido o pressuposto de seguimento correspondente ao depósito previsto no artigo 33 da Medida Provisória 1.621/30. A empresa impetrou Mandado de Segurança contra os integrantes da Câmara, tendo-lhe sido concedida liminar para que o recurso seja recebido e processado, independentemente do depósito prévio.

Cumprindo a determinação judicial, e sendo o recurso tempestivo, dele conheço. Diz respeito, o mesmo, aos autos de infração de fls 386/395, 396/403, 404/407, 408/415, 416/423, lavrados contra Viação Ribeirão Pires Ltda, consubstanciando exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Repique, Finsocial, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro.

As irregularidades que deram lugar às exigências estão descritas no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, e consistiram no seguinte :

- 1- Omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de valores recebidos de vales transporte, apurada a partir da comparação entre os valores informados pelos pagadores (Prefeitura de São Bernardo, Associação das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo) e os declarados pela empresa em seu livro diário.

VF

- 2- Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa .
- 3- Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos supridos por sócio.
- 4- Custos ou despesas não comprovadas , correspondentes à escrituração, no último dia de cada mês, de importâncias a débito de "custeio de formação de mão de obra" e a crédito de "caixa", sem estar o respectivo lançamento lastreado em qualquer documento e sem identificação dos respectivos beneficiários.
- 5- Correção monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas/interligadas.
- 6- 6.1-Glosa de variações monetárias passivas relativas a contratos de mútuo com empresas ligadas/coligadas/interligadas contabilizadas a maior, por não ter apresentado documentos probantes.
6.2-Glosa de variações monetárias passivas referentes à correção monetária sobre locação de veículos em favor de empresas associadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, sem estarem lastreadas em contratos. Tais operações (locação de ônibus), apesar de realizadas com empresas associadas/coligadas, não se confundem com empréstimos de mútuo, consoante art. 1.256 do Código Civil e subitem .1 do PN CST 10/85, não se sujeitando à correção monetária segundo a variação da UFIR, na forma prevista no art. 21 do DL 2.065/83.
6.3-Glosa de variação monetária passiva correspondente à atualização monetária de operação correspondente a cessão de crédito, contabilizada a débito de Títulos a Receber e a crédito de Títulos a Pagar, tendo sido atualizado o saldo da conta de passivo sem atualização do saldo da conta de ativo, gerando descompasso.
- 7- Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido , relativa a contratos de mútuo com empresas ligadas/coligadas, por ter utilizado índices diferentes dos aplicáveis por disposição fiscal que servem para cálculo da correção monetária do período, sem proceder aos ajustes no LALUR.

YF

- 8- Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude de o contribuinte ter procedido a correção monetária do seu ativo permanente utilizando índices inferiores aos estabelecidos oficialmente.

Tais irregularidades estão minuciosamente descritas no Termo de Constatação de fls 367 a 385, que faz parte integrante dos autos de infração.

IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, alegando, em síntese:

I- IRPJ

1- Quanto à omissão de receitas de serviços/vale-transporte:

Que as diferenças autuadas correspondem a valores recebidos como adiantamento, contabilizados no Passivo como "Receita a Realizar", conta debitada pela efetivação da receita do vale transporte. Às vezes as fontes pagadoras fazem pagamentos equivalentes aos vales transporte, razão pela qual, em alguns períodos, não há movimentação das contas de adiantamento e diferimento. O fisco deixou de considerar a diferença de Cr\$22.332.857,18/ano-base de 1991 como se a mesma fosse utilizada para suprimento de caixa, porém *"o que na verdade ocorreu é que, nesse período, não foi feita nenhuma restrição ao processo contábil adotado pela autuada quanto aos adiantamentos das efetivas receitas."* É evidente a improcedência desse levantamento, nascido de uma presunção, como entende a farta jurisprudência do Conselho, que transcreve.

2-Omissão de Receitas- Suprimento de caixa:

Que o fisco reconhece que os suprimentos foram efetivados através de depósitos bancários. O Conselho já decidiu que não cabe exigir-se da empresa a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos (Ac. 101-88.414/95) cabendo a

JE

prova aos supridores. Além disso, não se configura a hipótese de suprimentos, e sim movimento em conta corrente, como se pode verificar das fichas de razão anexadas ao processo. Assim entendeu o Conselho no Ac. 101-82.133/92 (*"Suprimento de caixa- Empréstimos feitos a sócios não se enquadram na hipótese de tributação prevista no art. 181 do RIR/80. Falta de adequação do fato à hipótese legal"*). O fisco não comprovou que a entrada de numerário visava suprir debilidade ou fragilidade da empresa suprida (Ac CSRF/01-1.446/95 – *"Suprimento de Caixa- Não caracteriza o ilícito previsto no art. 181 do RIR/80 a entrega de numerário não destinada a suprir dificuldade ou debilidade financeira da empresa"*). O sócio majoritário Baltazar José de Souza interage na administração financeira das empresas ligadas, das quais ele é o administrador com poder total de gerenciamento, uma espécie de gestor dos seus negócios, o que afasta a possibilidade de configuração do mútuo regido pelo art. 21 do DL 2.965/83, afastando, por via de consequência, a admissibilidade do ilícito previsto no art. 181 do RIR/80, tal como entendeu o Ac. 101-77.901/88.

3-Omissão de receita-saldo credor de caixa:

Que o Termo de Constatação afirma que os livros comerciais apontam saldos credores na conta Caixa, apontando o maior saldo como diferença a tributar, porém não esclareceu, com precisão, como apurou esses saldos credores, o que deveria ser dia a dia, implicando cerceamento de defesa e até mesmo anulação do auto, conforme jurisprudência que menciona. O Fisco, ao desconsiderar como despesas sem comprovação e não efetivamente realizadas, o valor de 116.115.340,68, desconsiderou também o ingresso desse valor à movimentação de caixa (débito), o que modificaria os saldos em 1991. Menciona o Ac. 101-87.574/95

4-Omissão de receitas- Variações Monetárias Ativas.

Que o Fisco constatou a realização de um contrato de cessão de crédito (cedente: SIDON Com. Imp.Exp. Ltda; cessionário : Viação Januária Ltda; importador : AnacondaTrading Inc.), contabilizado nas contas "Títulos a Receber-



SIDON" e Títulos a Pagar –SIDON", com atualização monetária só na conta passiva. Trata-se, no caso, de contrato de "hedge" cujo acerto de contas é feito em planilha comum às duas contas, apurando-se apenas o resultado final decorrente de débito e crédito, e que visou salvaguardar os interesses da Empresa contra instabilidades do mercado financeiro.

5-Variações Monetárias-Correção Monetária sobre mútuos/

Que o tópico versa sobre variações monetárias ativas registradas a menor na contabilidade e não ajustadas no LALUR, porém é despicienda qualquer justificação quanto ao cálculo das variações questionadas, já que inocorre a configuração de mútuo regulado pelo art. 21 do DI 2.065/83, consoante inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes. O que ocorre é a contabilização dos encargos financeiros usuais no mercado, para atender disposição contratual, tornando-os dedutíveis e legítimos.

5.1-Outros resultados operacionais-Glosa de variações monetárias passivas.

Que o tópico versa sobre situação inversa à cuidada no tópico precedente, cabendo os mesmos argumentos.

5.2-Correção Monetária- Despesa indevida de correção monetária

Que a peça básica afirma ter ocorrido saldo devedor de correção monetária maior que o devido. No quadro demonstrativo do Termo de Constatação se verifica que as empresas discriminadas como mutuantes, cujas despesas de correção monetária foram supostamente contabilizadas a maior, são ligadas à autuada, e os saldos foram gerados por créditos e débitos de contas correntes contábeis. Donde se conclui que as importâncias contabilizadas estão corretas, já que as correções não se vinculam aos índices aplicáveis por disposição fiscal, e sim, aos previstos nos respectivos contratos.

YF

5.3- Correção monetária- Insuficiência de receita de CM

Que na folha de descrição dos fatos consta informação de que houve insuficiência de correção monetária em virtude de utilização de índices inferiores aos oficiais para a correção do seu ativo permanente. No Termo de Constatação verifica-se que a receita considerada omitida foi gerada por débitos e créditos em contas correntes contábeis, aplicando-se os fundamentos retro alinhados.

6- Despesas sem comprovação

Que o Fisco cita o artigo 197 do RIR/80 e alega que a impugnante escriturou despesas intituladas "Custeio Formação de Mão de Obra" sem qualquer documentação comprobatória, apenas lastreada em "slips" preenchidos manualmente. Sobre a validade do "slip" como documento contábil, invoca o Ac. CSRF 01.0.900. Acrescente que, se realmente não houve a efetividade dos gastos, não houve saída de caixa, e o valor deveria ser compensado reduzindo o saldo credor de caixa.

7. Variações Monetárias Passivas

Que o fisco alega que a empresa contabilizou indevidamente correção monetária sobre locação de veículos em favor de empresas associadas, sem estar lastreada em contratos, pois tais operações não se sujeitam às normas de mútuos entre empresas do mesmo grupo e a origem da dívida são operações comerciais de locação de ônibus, que não se confundem com empréstimos de mútuos. Trata-se de equívoco do Fisco, pois nada impede, por não ser contrato de mútuo, que os valores devidos sejam corrigidos. Junta os contratos correspondentes, invoca os artigos 254 e 322 do RIR/80 e o PN 18/84, e aduz que o Fisco não comprovou inexistirem as contrapartidas dos pagamentos efetuados às locadoras.



PIS/REPIQUE

Que por se tratar de lançamento reflexo, cabe-lhe a mesma sorte destinada ao matriz. Requer, caso seja mantida a tributação deste, se leve em consideração a contribuição para PIS/Receita Operacional pago a maior.

III- FINSOCIAL

Que pelos argumentos levantados no processo de origem demonstrou-se a inexistência de base legal da contribuição. Além disso, deve ser levado em conta que a alíquota aplicável, conforme farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, era de 0,5%.

IV – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Que ao pretender tributar com a contribuição social as parcelas das despesas/custos glosados, o Fisco afasta-se da base de cálculo estabelecida na lei, que é o lucro contábil, para utilizar o lucro real. E a utilização da omissão de receita como base de cálculo da contribuição só é possível a partir do advento do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/95 .

V- IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Que o contrato social da empresa não prevê a distribuição automática dos lucros e invoca a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88.

VI- COFINS

Que conforme já levantado no item referente à Contribuição Social, a utilização da omissão de receita como base de cálculo da COFINS só é possível a partir do advento do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/95.

VII- Considerações comuns a todos os processos reflexos

Aplica-se a todos os processos reflexos a orientação contida no PN 20/84, no sentido de que o disposto no art. 8º do DL 2.065/83 e legislação subsequente não é aplicável quando, embora haja redução do lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores, como nos casos de diferença de correção monetária, despesas glosadas, subavaliação de estoques, glosa de custos ou despesas e outras.

VIII- ENCARGOS DA TRD

É ilegítima a cobrança de encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Oito meses após a impugnação, a empresa aditou-a, em peça que se resume em elencar jurisprudência administrativa que entende respaldar suas alegações de defesa.

O julgador singular julgou procedentes as exigências, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PERÍODOS-BASE : 1991 E 1992/ 1º E 2º Semestres

Omissão de Receitas – Receita de Serviços/Vale Transporte- legítimo é o procedimento fiscal realizado mediante confronto de informações das fontes pagadoras com os valores relativos a prestação de serviços declarados pela contribuinte (Vale Transporte). Se não justificada, com a apresentação de provas materiais, a diferença entre o valor de receitas contabilizado e aquele informado pelas fontes pagadoras, evidenciada está a omissão de receita.

Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário – a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de forma estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Simples alegações, sem prova cabal da origem externa aos negócios da empresa, ou se

VF

desta, sem prova de sua regular contabilização, não afastam a presunção de omissão de receitas.

Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa – se o contribuinte não logra afastar o saldo credor de caixa, subsiste incólume, a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Variações Monetárias Ativas – na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias por disposição legal ou contratual dos direitos de crédito do contribuinte (contrato de cessão de crédito).

Variações Monetárias/Correção Monetária dos Mútuos – valores consignados no Razão Analítico denominado “Correntistas Diversos”, contabilizados como empréstimos, caracterizam mútuo. Quando relativos a pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, deverá a mutuante reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação monetária ativa calculada segundo índices oficiais (DL 2065/83).

A partir do ano-base de 1992, as contas representativas de mútuos passaram a sujeitar-se à correção monetária, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial (Lei 7.799/89 c/c Decreto 332/91, art. 4º I, “e”).

Despesas sem Comprovação – para se deduzir uma despesa é indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido (efetividade). Inaceitável a dedução a título de “Custo de formação de mão-de-obra” sem quaisquer documentos comprobatórios.

Variações monetárias passivas – somente são dedutíveis se comprovada sua efetividade e se cumpridos os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

TRIBURACÃO REFLEXA

PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, IR/FONTE, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

FINSOCIAL- relativamente às prestadoras de serviços – caso da contribuinte – Acórdão do STF – Plenário, 25/06/97 (RE 187.436-8) declarou a constitucionalidade das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, no ponto em que aumentavam a alíquota do FINSOCIAL, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Demais disso, não estão essas empresas contempladas nas disposições contidas no inciso III, art. 18 da MP nº 1.542/97;

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- a base de cálculo da CSSL é o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões estabelecidas na legislação de regência. Assim, as omissões de receitas, as despesas incomprovadas e as diferenças de correção monetária, matérias de fato todas detectadas em auditoria fiscal, bem representam a base de cálculo da Contribuição Social, posto que afetam diretamente o lucro líquido.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- IR/FONTE – O decidido pelo STF em RE relativamente ao art. 35 da Lei 7.713/88 alcança somente as sociedades por ações e as demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado. *In casu*, previa o contrato social "...e o resultado apurado, se for positivo (lucro), será mantido em Conta de Lucros Acumulados à disposição dos sócios para ser distribuído ou incorporado ao Capital Social, conforme deliberação dos mesmos..."(destacou-se). Cabível, por conseguinte, a exigência do IR FONTE com base no citado dispositivo legal.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES.

TRD- O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194 de 07/04/97, determinou a subtração da cobrança da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (Instrução Normativa SRF nº 032 de 09 de abril de 1997).

Multa de Ofício – nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, "ex-vi" do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96. "

RECURSO

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, em petição que, em síntese, diz que :

I- IRPJ

1. Quanto à Omissão de Receitas- Receitas de Serviço/Vale Transporte.

Conforme já esclarecido em momento oportuno, tais valores se referem a adiantamentos por conta de Vales-Transporte, contabilizados a crédito de Receitas a Realizar, que é debitada pela efetivação da receita do vale-transporte. Que a fonte fez um adiantamento relativo ao período, que corresponde a receita de período futuro, e que, ocorrendo o rateio definitivo, com especificação do *quantum* relativo a cada empresa, tais pagamentos eram contabilizados como pagamento, como de fato ocorreu, passando a constituir receita de serviço pelo seu valor global. Nos meses em que não ocorreram adiantamentos, mas sim pagamento do rateio definitivo, as contas de adiantamento não sofreram qualquer registro. No que se refere à documentação, que segundo o Fisco não foi

VF

apresentada pela empresa, encontra-se ela à disposição do Fisco, inclusive tendo sido por este anexada aos autos. Ademais, o regulamento da carteira de compensação prevê essa modalidade de adiantamento, para futura complementação, sendo desnecessária qualquer prova. E que mera informação de terceiros, como ocorreu no caso em questão, não servem como base concreta para imputar infrações à empresa autuada.

2. Quanto aos Suprimentos de Caixa.

Reafirma que o ônus da prova cabe a quem acusa, e assim, deveria o Fisco provar que a entrada do numerário visava a suprir debilidade ou fragilidade financeira da empresa suprida. Além disso, o sócio majoritário interage na administração das empresas ligadas. Agindo como espécie de gestor de negócios, afastando a admissibilidade de ocorrência do ilícito cominado no art. 181 do RIR/80.

3. Quanto ao saldo credor de caixa

Apesar de o valor estar claramente indicado no Razão da Conta Caixa, tais cálculos deveriam ter sido refeitos pelo Fisco, não havendo provas concretas e indubitáveis produzidas pela Fiscalização, fundamentando seguramente a infração que foi imputada à autuada. Explícito está, assim, cerceamento de defesa.

4. Variação Monetária Ativa

Em sua impugnação a autuada esclareceu que "na conta Títulos a Pagar (Passivo), houve atualizações monetárias passivas (Cr\$14.424.822.588,90), o que não ocorreu na conta Títulos a Receber (Ativo)." Que se trata de contrato de HEDGE, cujo acerto de contas é feito em planilha comum às duas contas do Ativo e Passivo, apurando-se apenas o resultado final decorrente de débito e crédito, no caso presente correspondente a Cr\$14.424.822.588,90, e como consta da planilha anexada, saldo que resultou passivo, em tudo baseado no contrato também anexado. A quitação ocorreu em 08.01.93, conforme recibo da SIDON, valor de CR\$15.652.295.510,00, devido haver outros encargos contratuais. Como se vê, em sua impugnação o contribuinte já esclareceu a razão de ser da diferença entre as variações monetárias passivas e ativas.

15

5. Correção monetária dos mútuos.

A autoridade julgadora procura enquadrar as operações da empresa no art. 21 do DL 2.065/83, porém tais operações não configuram mútuo, constituindo-se em meras movimentações de recursos, movimentações de negócios entre empresas ligadas.

6. Despesas sem comprovação- Custeio/Formação de mão de obra

Primeiramente atente-se para o fato de que o auto de infração não contém qualquer referência à expressão Custeio/Formação de mão de obra, e assim, a decisão inovou sem reabrir prazo. No mérito, comprovando a empresa que a despesa existiu, não há que falar em glosa. A efetividade das despesas foi comprovada através de "slips" de contabilidade, que consiste em prova prevista em direito comercial e financeiro.

7. Variações Monetárias Passivas

Refere-se à glosa de valores incidentes sobre aluguéis de ônibus, dizendo a decisão recorrida que inexistem documentos que justifiquem referidas despesas. Os contratos encontram-se às folhas 467/480. Diz o Fisco que as operações comerciais de aluguel não se sujeitam às normas de mútuo entre empresas do mesmo grupo, porém nada impede que os valores dos aluguéis seja corrigidos, de acordo com os contratos. É o que determina o art. 254 do RIR/80 e 332 do RIR/94 e PN 18/84. As variações questionadas resultam de coeficientes aplicáveis por disposição contratual, nada tendo a ver com mútuos.

II- PIS/REPIQUE

Espera o contribuinte que todos seus argumentos sejam aceitos no processo principal, sendo forçosamente indevidos os elementos fáticos que levaram à autuação do Pis/Repique.

II- FINSOCIAL

Reitera a afirmação de que as majorações de alíquota foram consideradas inconstitucionais pelo STF, propugnando pela exclusão da importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.



IV- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Reitera a afirmação de que não persiste a tributação, como foi feita, com base no Lucro Real.

V- IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O art. 35 da Lei 7.713 só tem cabimento quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade econômica imediata, o que não é o caso do contrato da recorrente, visto que tal disponibilidade depende, em momento futuro, de deliberação dos sócios.

VI- COFINS

Tal exigência, nos casos de que trata o processo, somente seria impositiva a partir da edição da Lei 9.249/95.

III- CONSIDERAÇÕES COMUNS A TODOS OS AUTOS REFLEXOS

Para refutar a tese do contribuinte de que a tributação reflexa não é aplicável nas hipóteses em que o procedimento não implica distribuição de valores, tais como despesas glosadas, diferença a menor de correção monetária. etc., alega a decisão que o art. 8º do DL 2.065/83 não fundamentou nenhuma das exigências, porém esse princípio de exclusão se aplica em todas as hipóteses em que o procedimento não propicie distribuição de valores.

Finaliza pedindo o provimento do recurso.

Às fls 585/597, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, que leio em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo, e embora desacompanhado de prova do depósito exigido no art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, dele tomo conhecimento por determinação judicial.

Dentre os vários itens objeto do litígio, um deles foi contraditado na impugnação mediante juntada de documentos ainda não submetidos à fiscalização, o que viola o princípio do contraditório. Refiro-me aos valores apropriados como variações monetárias passivas incidentes sobre aluguéis de ônibus de empresas do mesmo grupo, não pagos no vencimento.

Segundo a decisão recorrida, não há documentos que justifiquem a apropriação. Segundo a Recorrente, seu procedimento está de acordo com os artigos 254 do RIR/80 e 332 do RIR/94, encontrando-se os contratos às fls 467/480 (*rejeitou-os a autoridade de primeiro grau sob a alegação de que..... e de que não havia previsão para o pagamento da correção monetária*).

Trazidos aos autos os documentos de fls 468/480 para justificar a apropriação das variações monetárias incorridas, impõe-se submetê-los à fiscalização para que sobre eles se pronuncie, em respeito ao princípio do contraditório.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, por intermédio da repartição de origem, para que a fiscalização se pronuncie sobre os documentos de fls 467/480, inclusive quanto a estarem os valores contabilizados na

✓

Processo n.º : 10805.002429/96-36
Resolução n.º : 101-02.325

16

locadora e na locatária e a estarem as despesas de acordo com as disposições contratuais.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


SANDRA MARIA FARONI